



TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO CEARÁ



Fortaleza, 01 de julho de 2021.



Ofício nº 01962/2021 - GAB. PRES.  
Processo nº 13894/2021-0

Ao Senhor  
Anderson Augusto da Silva Rocha  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação de São Gonçalo do Amarante  
Rua Ivete Alcântara, nº 120  
Centro  
62.670-000  
São Gonçalo do Amarante - CE

Cumprimentando-o cordialmente, e atendendo ao Despacho Singular nº 04933/2021, lavrado no processo acima citado, que trata de representação com pedido de medida cautelar, comunico acerca do indeferimento da liminar requestada. Ademais, ressalto que foi assinado prazo, de 15 (quinze) dias úteis, para que V. Sa. adote as providências constantes no referido decisório.

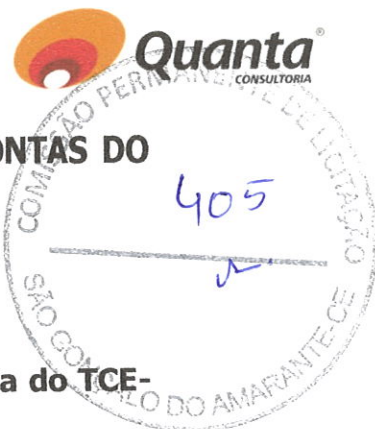
Em atendimento ao disposto nos artigos 20-C, § 1º, e 20-E da Lei Estadual nº 12.509/95 (com a redação dada pela Lei nº 17.209/20), destaco que as próximas publicações se darão através de publicação de expediente no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, cabendo exclusivamente ao destinatário das mesmas o dever de acompanhar as matérias de seu interesse, mediante consulta ao endereço eletrônico desta Corte, bem como que as unidades jurisdicionadas e aqueles que figurem como responsáveis ou interessados em processo com trâmite nesta Corte deverão manter atualizados os seus endereços, inclusive eletrônicos, através do Portal de Serviços Eletrônicos do Tribunal, para efeito de comunicação e do alerta de que trata o parágrafo único do artigo 20-B da lei supracitada.

Informo que as principais peças relacionadas ao presente processo poderão ser visualizadas no endereço eletrônico <https://www.tce.ce.gov.br/cidadao/consulta-de-processos>. Informo, igualmente, com base na Resolução Administrativa nº 13/2020, que as providências constantes na decisão em relevo devem ser atendidas, no caso de processos eletrônicos, por meio do peticionamento eletrônico disponível no Portal de Serviços Eletrônicos deste Tribunal ou, no caso de processos físicos, diretamente no serviço de protocolo, seja pela protocolização presencial ou por via postal.

Na oportunidade, aproveito o ensejo para renovar protestos de estima e consideração.

  
José Valdomiro Távora de Castro Júnior  
PRESIDENTE

Anexo(s): Despacho Singular nº 04933/2021, Certificado nº 00275/2021 e Petição (mídia eletrônica).  
AndersonB/e



**EXMO(A). SR(A). DR(A). PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ:**

**DENÚNCIA com fulcro no art. 56 e seguintes, da Lei Orgânica do TCE-CE com pedido de MEDIDA CAUTELAR DE URGÊNCIA.**

**QUANTA CONSULTORIA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 05.314.789/0001-79, com endereço na Avenida Santos Dumont n. 2456, Sala 206, Aldeota, Fortaleza – Ceará, CEP 60841-820, quanta@quantaconsultoria.com.br, (85) 3459.8315, neste ato representado por seu presidente Sr. José de Ribamar Sousa, brasileiro, casado, engenheiro civil, inscrito no CREA 1882-D/MA – RPN 1101592044, portador do CPF nº 093.766.903-20, com endereço comercial na Avenida Santos Dumont, nº 2456, Sala 206, Aldeota, Fortaleza/CE, CEP 60.150-162; vem, com o devido respeito e acatamento, apresentar **DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR** perante essa Corte de Contas, com escora legal nos artigos 21-A e 56 e seguintes da Lei Orgânica do TCE-CE, contra ato administrativo da Presidência da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante – CLFOR, no bojo do Edital – Concorrência Pública de nº 002.2021, com endereço na Rua Ivete Alcântara n. 120, Centro, CEP: 62.670-902, fone: (85) 3315.4100, São Gonçalo do Amarante – Ceará, bem como em pelos fatos e fundamentos adiante elencados:

#### **I – DOS FATOS E DIREITO:**

1. A Prefeitura Municipal de São Gonçalo de Amarante tornou público o Edital da Concorrência Pública n. 002.2021, cujo objeto é a contratação de empresa Especializada para Prestação de Serviços Técnicos de Elaboração de Projetos e Serviços de Engenharia, Arquitetura e Urbanismo, Fiscalização de Obras, Consultoria e Assessoria Técnica, sob demanda, de interesse de diversas secretarias do município de São Gonçalo do Amarante – Ceará.



2. A Licitação se encontra na fase inicial, com o edital publicado e a fase de habilitação das propostas marcada para o dia 25 de Junho de 2021.

3. Após análise minuciosa do edital apresentado pela comissão, foi verificado que no ponto 3.3.1.1, relativo aos índices de qualificação econômico-financeira, os Índices de Endividamento Geral (IE) e de Grau de Endividamento (GE) solicitados apresentam valores bem diferentes da média.

3.3.1.1.3. Índice de Endividamento menor ou igual a 0,25;

$$\text{Índice de Endividamento Total (ET)} = \frac{\text{ET}}{\text{AT}}$$

Onde: ET é o Exigível Total  
AT é o Ativo Total

3.3.1.1.5 – Grau de Endividamento menor ou igual a 0,30;

$$\text{Grau de Endividamento (GE)} = \frac{\text{PC} + \text{ELP}}{\text{AT}}$$

Onde: PC é o Passivo Circulante  
ELP é o Exigível a Longo Prazo  
AT é o Ativo Total

4. A partir da apresentação dos índices solicitados pela comissão, surgem duas dúvidas em relação ao tema.

a) No item sobre o Índice de Endividamento Total (ET), é entendido que o valor do Exigível Total é referente aos valores passivos do balanço PC + PNC ou ELP (Passivo Circulante + Passivo Não Circulante ou Exigível a Longo Prazo). Ora, sendo assim o cálculo do Índice de Endividamento Total é o exatamente igual ao do Índice de Grau de Endividamento, só alterando a forma de apresentação, entretanto o resultado será o mesmo. Tal situação não faz sentido dentro do processo licitatório.

b) Já sobre os valores de base contidos no Edital, são diferentes para os índices, sendo menor ou igual a 0,25 para o Índice de Endividamento Total (ET) e menor ou igual a 0,30 para o Índice de Grau de Endividamento (GE). Levando em consideração que os dois operam com um mesmo valor e, conseqüentemente trarão o mesmo resultado final, é entendido que se pode considerar o valor menor ou igual a 0,30 para os dois índices.

5. Tais questionamentos, se confirmados, tornam o procedimento licitatório totalmente inválido e irregular, visto que acabam ferindo diversos princípios da licitação.

6. A qualificação econômico-financeira é um instrumento dentro do edital utilizado para verificar a seleção dos licitantes com capacidade econômico-financeira suficiente a assegurar a execução integral do contrato. A mesma não pode apresentar índices exorbitantemente altos nem exorbitantemente baixos, suficientes para prejudicar ou restringir o número de licitantes, visto que tal ação fere o princípio da proporcionalidade, isonomia e do julgamento objetivo.

7. Na licitação apresentada pela presente denúncia, os índices são anormalmente baixos, o que prejudica diversas empresas, não só a requerente, o que pode inviabilizar o processo licitatório como um todo.

8. A Lei 8.666/93 é clara sobre o tema, em seu artigo 31, §5º, ao disciplinar sobre os índices financeiros e a necessidade de clareza e objetividade nos cálculos.

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

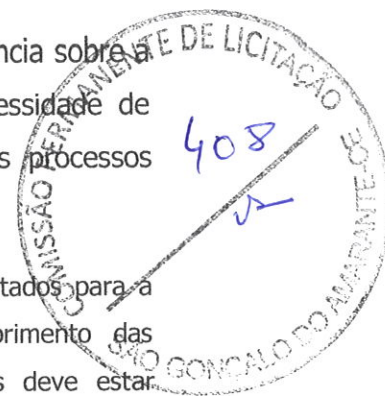
9. O Tribunal de Contas da União (TCU) também pacificou sua jurisprudência sobre a temática, confirmando o alegado no artigo acima e reforçando a necessidade de justificativa para a aplicação de índices não usualmente adotados nos processos licitatórios.

É vedada a exigência de índices contábeis não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. A adoção desses índices deve estar devidamente justificada no processo administrativo. (TCU. Acórdão n. 170/207, Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo).

10. Na presente licitação apresentada, não se verifica nenhuma justificativa para a adoção de índices não usualmente adotados, o que além de ir contra o entendimento do TCU e da própria lei que disciplina as licitações públicas, pode inviabilizar todo o procedimento licitatório, visto que fere o princípio do julgamento objetivo, princípio basilar das licitações públicas.

11. Sobre o princípio do julgamento objetivo, é oportuno observar o que disciplina o notável = Jessé Torres Pereira Junior, na sua obra basilar "Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública" (6ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 55):

"o (princípio) do julgamento objetivo atrela a Administração, na apreciação das propostas, aos critérios de aferição previamente definidos no edital ou carta-convite, com o fim de evitar que o julgamento se faça segundo critérios desconhecidos pelos licitantes, ao alvedrio da subjetividade pessoal do julgador; o art. 45 ilustra o propósito do princípio ao estatuir que "O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle."



12. Diante do apresentado, fica clara a necessidade de uma medida cautelar com a suspensão do presente processo licitatório, nos termos da lei.

## **II – DA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE URGÊNCIA:**

Faz-se urgente e necessário, a fim de evitar possíveis prejuízos e danos ao Erário Municipal, a concessão de medida cautelar para o fim de suspender, até ulterior decisão de mérito, qualquer ato administrativo que implique no prosseguimento do presente certame, assim como, caso já tenha sido homologado, seja suspensa a contratação, ou, ainda, caso assinado o contrato, que este seja suspenso, bem como seus respectivos pagamentos, garantindo-se a apreciação das irregularidades aqui apontadas por essa Corte de Contas, e evitando-se danos graves ao Erário, levando-se em conta, especialmente, a fase avançada em que o Certame se encontra.

Tal concessão conta com escora legal no artigo 21-A, da Lei Orgânica dessa Corte:

Art. 21-A. - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao patrimônio público ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, e existindo prova inequívoca, o Relator poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com a prévia oitiva da autoridade, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado.

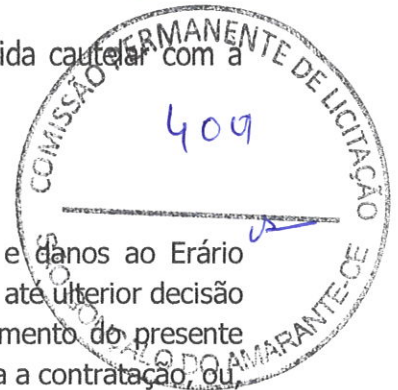
\*Dispositivo acrescido pela Lei nº. 14.885, de 04 de fevereiro de 2011 – D.O.E. 08.02.2011.

## **III – DOS REQUERIMENTOS FINAIS:**

Diante do exposto, requer se digne esta Corte de Contas a:

a) Conceder MEDIDA CAUTELAR para suspender qualquer ato administrativo que implique no prosseguimento do presente Certame (CP 002.2021), com a respectiva Notificação da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante – Ceará, até que seja proferida Decisão de Mérito, assim como, caso já tenha sido homologado, seja suspensa a contratação, ou, ainda, caso assinado o contrato, que este seja suspenso, bem como seus respectivos pagamentos, garantindo-se a apreciação das irregularidades aqui apontadas por essa Corte de Contas, e evitando-se danos graves ao Erário;

b) Quando do Julgamento do mérito, pede-se à V. Exa. o acolhimento, *in totum*, da presente denúncia, para que se confirme a medida cautelar e, julgando como irregular o presente processo licitatório, assim, seja ordenado à autoridade administrativa que proceda com a reforma do edital, anulando os atos administrativos anteriores, por todos os fundamentos aqui esposados;



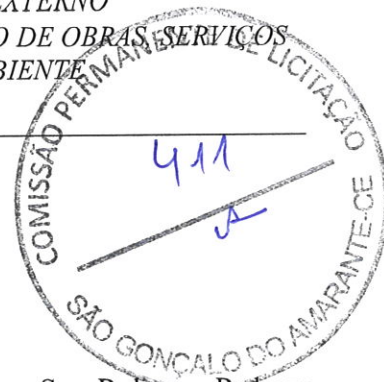
c) Sejam notificadas as autoridades citadas no preâmbulo desta peça para, querendo, prestar informações que julgar necessárias.

d) Seja dada vistas do feito ao íncrito representante do Ministério Público de Contas, para querendo atuar no presente feito.

Fortaleza – Ceará, 18 de Junho de 2021.



**QUANTA CONSULTORIA LTDA**  
**CNPJ N. 05.314.789/0001 – 79**



**ESPÉCIE:** Representação, com Pedido de Medida Cautelar

**DOCUMENTO:** Certificado Nº 0275/2021

**FASE:** Exame

**PROCESSO Nº:** 13894/2021-0

**ENTE(S):** São Gonçalo do Amarante/CE

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):**

**RESPONSÁVEL(EIS)/INTERESSADO(S):** Quanta Consultoria Ltda; Sr. Robson Pedroza Pinheiro; Sr. Anderson Augusto da Silva Rocha e Sr. Jandy Araújo Moreira

**EXERCÍCIO(S):** 2021

**EMENTA:** Representação, com pedido de medida cautelar, acerca de possíveis irregularidades no processo licitatório Concorrência Pública 002.2021 da Prefeitura de São Gonçalo do Amarante/CE, que tem como objeto a contratação de empresa Especializada para Prestação de Serviços Técnicos de Elaboração de Projetos e Serviços de Engenharia, Arquitetura e Urbanismo, Fiscalização de Obras, Consultoria e Assessoria Técnica, sob demanda, de interesse de diversas secretarias do município de São Gonçalo do Amarante - Ceará, por intermédio das Secretarias de Infraestrutura e Urbanismo e Meio Ambiente, Educação, Saúde, Esporte e Juventude. Análise dos pressupostos ensejadores do pedido de medida cautelar. Indeferimento da medida cautelar e oitiva dos responsáveis.

## 1. OBJETO

1. Trata-se de análise dos pressupostos de pedido de medida cautelar constante da **Representação** formulada pela empresa **Quanta Consultoria Ltda**, inscrita no CNPJ nº 05.314.789/0001-79, acerca de possíveis irregularidades no procedimento licitatório de **Concorrência Pública nº 002.2021, na modalidade Técnica e Preço**, das Secretarias de Infraestrutura e Urbanismo e Meio Ambiente, Educação, Saúde, Esporte e Juventude da Prefeitura de São Gonçalo do Amarante/CE, que tem como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ELABORAÇÃO DE PROJETOS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E URBANISMO, FISCALIZAÇÃO DE OBRAS, CONSULTORIA E ASSESSORIA TÉCNICA, DE INTERESSE DE DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE** no valor estimado de **RS 5.500.000,00** (cinco milhões e quinhentos mil reais), com entrega de envelopes com os documentos de habilitação e propostas de preços prevista para o dia 25/06/2021, conforme publicação no sítio eletrônico **PORTAL DE LICITAÇÕES DOS MUNICÍPIOS** do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (<https://licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/licitacao/detalhes/proc/174633/licit/130680>).





2. O presente feito foi encaminhado à Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos, para instrução, por meio do **Despacho nº 507/2021** (doc. seq. 5), em 23/06/2021, que por sua vez encaminhou o processo para esta Diretoria de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, em 24/06/2021, tendo em vista o teor da representação tratar-se de contratação de serviços de engenharia.

## **2. ESCOPO DESTA INSTRUÇÃO**

3. O servidor, ao final assinado, em observância às suas obrigações de manter atitudes de **independência, serenidade e imparcialidade**, inc. I do art. 93 da Lei nº 12.509/95, delimitou o escopo desta instrução processual às seguintes questões referentes à **Concorrência Pública nº 002.2021** da Prefeitura de São Gonçalo do Amarante/CE:

- a. verificar a procedência dos fatos representados;
- b. analisar os pressupostos do pedido de medida cautelar;
- c. se for o caso, proposta de encaminhamento saneadora.

4. A técnica aplicada é a análise de legalidade dos documentos acostados aos autos.

## **3. ADMISSIBILIDADE**

5. O Representante, no preâmbulo de sua petição, fundamenta sua Representação com base nos artigos 21 e 56 e seguintes da Lei Orgânica do TCE-CE, contra ato administrativo da Presidência da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante, no bojo do Edital - Concorrência Pública de nº 002.2021.

6. Ressalta-se que o art. 113, § 1º, da Lei Federal n.º 8.666/1993 prevê expressamente que qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica é parte legítima para fazer representações perante esta Corte de Contas contra irregularidades na Lei das Licitações, a fim de que sejam tomadas providências de matéria de competência deste tribunal.

7. Desta forma, entende-se cabível, em harmonia com esse dispositivo legal, a espécie processual representação, devendo a mesma ser admitida por preencher os requisitos exigidos.

## **4. OS FATOS REPRESENTADOS NO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**



8. Para uma melhor compreensão, conseqüentemente, instrução do feito, entende-se necessário, primeiramente, apresentar os fatos e as razões representadas no pedido de cautelar em comento.

9. O Representante considera irregulares os **Subitens 3.3.1.1.3 e 3.3.1.1.5**, Índices de Endividamento Geral (IE) e de Grau de Endividamento (GE), respectivamente, relativos à qualificação econômico-financeira, pois apresentam valores diferentes dos usualmente cobrados, nos seguintes termos, conforme item 3.3.1.1 do edital:

3.3.1.1.3. Índice de Endividamento menor ou igual a 0,25;

$$\text{Índice de Endividamento Total (ET)} = \frac{\text{ET}}{\text{AT}}$$

Onde: ET é o Exigível Total  
AT é o Ativo Total

3.3.1.1.5 – Grau de Endividamento menor ou igual a 0,30;

$$\text{Grau de Endividamento (GE)} = \frac{\text{PC} + \text{ELP}}{\text{AT}}$$

Onde: PC é o Passivo Circulante  
ELP é o Exigível a Longo Prazo  
AT é o Ativo Total

10. Argumenta a Reclamante que os índices exigidos seriam **anormalmente baixos**, o que prejudicaria diversas empresas interessadas no certame além da requerente, bem como inviabilizaria todo o procedimento licitatório:

6. A qualificação econômico-financeira é um instrumento dentro do edital utilizado para verificar a seleção dos licitantes com capacidade econômico-financeira suficiente a assegurar a execução integral do contrato. **A mesma não pode apresentar índices exorbitantemente altos nem exorbitantemente baixos, suficientes para prejudicar ou restringir o número de licitantes**, visto que tal ação fere o princípio da proporcionalidade, isonomia e do julgamento objetivo.

7. Na licitação apresentada pela presente denúncia, **os índices são anormalmente baixos**, o que prejudica diversas empresas, não só a requerente, o que pode inviabilizar o processo licitatório como um todo.

11. Em sequência são apresentados outros questionamentos que reforçariam a ilegalidade contida nos **subitens 3.3.1.1.3 e 3.3.1.1.5 do edital**, destacando-se os seguintes trechos da explanação apresentada (doc. seq. 2):



a) No item sobre o Índice de Endividamento Total (ET), é entendido que o valor do Exigível Total é referente aos valores passivos do balanço PC + PNC ou ELP (Passivo Circulante + Passivo Não Circulante ou Exigível a Longo Prazo). Ora, sendo assim o cálculo do Índice de Endividamento Total é o exatamente igual ao do Índice de Grau de Endividamento, só alterando a forma de apresentação, entretanto o resultado será o mesmo. Tal situação não faz sentido dentro do processo licitatório.

b) Já sobre os valores de base contidos no Edital, são diferentes para os índices, **sendo menor ou igual a 0,25 para o Índice de Endividamento Total (ET) e menor ou igual a 0,30 para o Índice de Grau de Endividamento (GE)**. Levando em consideração que os dois operam com um mesmo valor e, conseqüentemente trarão o mesmo resultado final, é entendido que se pode considerar o valor menor ou igual a 0,30 para os dois índices.

5. Tais questionamentos, se confirmados, **tornam o procedimento licitatório totalmente inválido e irregular**, visto que acabam ferindo diversos princípios da licitação.

12. Ao final, o Representante requer que, *in verbis*:

## II- DA CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR DE URGÊNCIA

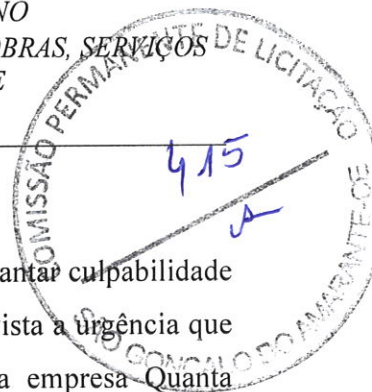
a) Conceder **MEDIDA CAUTELAR** para suspender qualquer ato administrativo que implique no prosseguimento do presente Certame (CP 002.2021), com a respectiva Notificação da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante - Ceará, até que seja proferida Decisão de Mérito, assim como, **caso já tenha sido homologado, seja suspensa a contratação**, ou, ainda, **caso assinado o contrato, que este seja suspenso**, bem como seus respectivos pagamentos, garantindo-se a apreciação das irregularidades aqui apontadas por essa Corte de Contas, e evitando-se danos graves ao Erário;

b) Quando do Julgamento do mérito, pede-se à V. Exa. o acolhimento, in totum, da presente denúncia, para que se confirme a medida cautelar e, julgando como irregular o presente processo licitatório, assim, seja ordenado à autoridade administrativa que proceda com a reforma do edital, anulando os atos administrativos anteriores, por todos os fundamentos aqui esposados;

c) Sejam notificadas as autoridades citadas no preâmbulo desta peça para, querendo, prestar informações que julgar necessárias.

d) Seja dada vistas do feito ao íncrito representante do Ministério Público de Contas, para querendo atuar no presente feito.

13. Estes foram os questionamentos alegados pelo Representante, que serão a seguir analisados tecnicamente.



## 5. ANÁLISE TÉCNICA

14. Inicialmente, cumpre ressaltar que não cabe, no presente momento levantar culpabilidade dos atos praticados no processamento da concorrência pública em tela, haja vista a urgência que o caso requer, e, sim, a análise das supostas ilegalidades apontadas pela empresa Quanta Consultoria Ltda nos subitens **3.3.1.1.3 e 3.3.1.1.5** do Edital da **Concorrência Pública nº 002.2021** da Prefeitura de São Gonçalo do Amarante/CE, manifestando-se nesta instrução, especificamente quanto à fumaça do bom direito e ao perigo na demora.

15. A adoção dos índices contábeis com requisito de habilitação econômico financeira tem como objetivo a comprovação da boa saúde financeira das licitantes e possui amparo legal no art. 31, §§ 1º e 5º da Lei nº. 8.666/93:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

**§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade**

(...)

**§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação**

16. Sobre o tema, o autor Rafael Jardim expõe em seu livro Obras Públicas que a adoção de índices contábeis adotados devem ter como finalidade verificar se as concorrentes possuem condições de cumprir suas obrigações contratuais e que contudo, sua adoção **deve ser motivada por meio de estudos de mercado que demonstrem a situação contábil encontrada em empresas daquele ramo específico** do objeto a ser contratado e do **porte necessário da empresa**, para que seja realizada a *“correta avaliação da situação financeira, suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação”*.

17. A jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União também tem o entendimento de que é indevida a exigência de índices contábeis excessivos e não usuais **sem a devida fundamentação** para comprovação da boa saúde financeira das licitantes.

**Acórdão nº 7882/2017-TCU-Segunda Câmara**

9.4. dar ciência ao município de Mozarlândia/GO sobre as seguintes ocorrências, verificadas nas tomadas de preço 2 e 3/2017, a fim de que adote, se ainda não o fez, as medidas necessárias para evitar sua repetição nas próximas licitações:

(...)

**9.4.9. exigência, sem a devida fundamentação, de índices aparentemente excessivos e não usuais para comprovação da boa situação econômico-financeira**, tais como liquidez geral e liquidez corrente maiores do que 2, **endividamento geral menor que 0,35** e capacidade financeira anual maior do que o valor licitado (subitem 7.6.4, alínea “e”), em desrespeito aos princípios da motivação e da competitividade e à jurisprudência do TCU (acórdãos 932/2013 do Plenário e 6.130/2012 da 2ª Câmara);

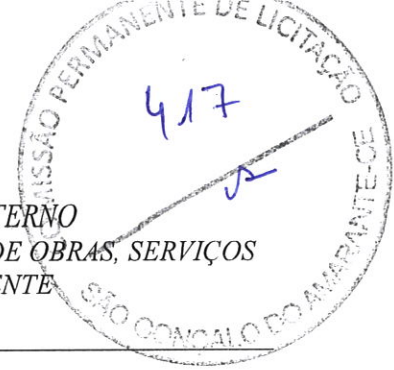
**Acórdão nº 2316/2017-TCU-Plenário**

9.4. informar ao município de Gongogi-BA as seguintes ocorrências na Tomada de Preços 001/2017, de modo a prevenir irregularidades em futuros certames:  
(...)

9.4.3. exigência de capital social mínimo integralizado, identificada no item 4.1.2 do edital, o que afronta o disposto no art. 27 da Lei 8.666/1993, e contraria a jurisprudência do TCU (Acórdãos 5.372/2012-TCU-2ª Câmara, 5.375/2009-TCU-1ª Câmara, e Acórdão 170/2007-TCU-Plenário); 9.4.4. exigência de índice de Liquidez Corrente  $\geq 2,5$  e **índice de Endividamento Geral  $\leq 0,50$ , não justificada no processo administrativo da licitação**, identificada nos itens 4.1.3 e 4.1.4 do edital, o que afronta o disposto no §5º, do art. 31, da Lei 8.666/1993;

**Informativo de Licitações e Contratos nº 148 do Tribunal de Contas da União**

É obrigatória a fundamentação, com base em estudos e levantamentos específicos, para definição dos valores de índices de qualificação econômico-financeira de licitante. Representação de empresa apontou possíveis irregularidades no edital da concorrência pública 2/2012, promovida pelo Município de Aripuanã/MT para contratação de obras de ampliação do sistema de esgotamento sanitário da região central do município custeadas com recursos federais. Entre as supostas irregularidades identificadas no certame, destaque-se a exigência, para efeito de qualificação econômico-financeira, de índice de liquidez mínimo de 2,0 e **de grau de endividamento máximo de 0,30**, com



aparente contrariedade ao que estipula a IN 5/1995 do Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado (MARE) e a jurisprudência do TCU (acórdãos 2.299/2011-Plenário e 170/2007- Plenário) e de tribunais do Poder Judiciário. (...) Os índices exigidos, portanto, **“extrapolaram consideravelmente o padrão médio das empresas do setor consideradas”**.(...). Além disso, a despeito de reconhecer que a citada Instrução Normativa 5/1995 não se aplica a município, observou que os índices exigidos destoam, também, dos previstos nesse normativo, **“que estabelece como requisito para comprovação da boa situação financeira da empresa índices de liquidez geral, solvência geral e liquidez corrente superiores a 1,0, sequer prevendo exigência de grau de endividamento”**. Observou ainda que **“O fato de a lei não fixar o limite do índice a ser adotado não afasta a responsabilidade do gestor por sua definição, que não pode ser aleatória, nem depender de simples ‘palpite’ do administrador público”**. E arrematou: **“Este Tribunal já enfrentou essa questão e deliberou no sentido da obrigatoriedade de fundamentação em estudos/levantamentos específicos que demonstre a necessidade e adequação da adoção desses índices, principalmente, quando os adotados não sejam os usuais, como no caso ora examinado (acórdãos do Plenário 2.495/2010, 170/2007 e 291/2007**

18. No que se refere ao parâmetro aceitável para grau de endividamento, o TCU tem como referência para os índices de 0,8 a 1,0 para contratações de obras e serviços de engenharia conforme se observa no Acórdão 2.299/2011:

#### Acórdão 2299/2011 - Plenário

##### Análise das audiências

1.17. No tocante aos índices de liquidez geral - LG e liquidez corrente LC, o normal é a exigência entre 1,0 a 1,5, e o grau de endividamento - GE entorno de 0,8 a 1,0. Assim, a fixação dos índices - maior ou igual a 5,00 e um grau de endividamento - GE menor ou igual 0,16, como valor limite **teve a finalidade de restringir a participação no certame daquelas empresas que apresentassem a razão entre seu ativo e passivo circulante igual ou superior àquele índice**, ou seja, que apresentassem a saúde financeira tal que para cada real atinente a dívidas de curto prazo assumidas deveria haver cinco reais em disponibilidade em seu caixa. A exigência de índices contábeis diversos dos usuais, sem a devida fundamentação em estudo aprofundado e específico que demonstre sua necessidade e adequação com relação ao objeto da licitação, afronta o §5º do art. 31 da Lei 8.666/1993, (Acórdão 2495/2010-TCU-Plenário, 170/2007-TCU-Plenário e 291/2007-TCU-Plenário).

1.18. Segundo especialistas e publicações atinentes ao mercado de construção civil de infraestrutura - obras públicas - **a possibilidade de se encontrar empresas gozando de situação financeira tão privilegiada é muito remota**, fato que corrobora ter sido tal exigência propositadamente colocada no edital com o objetivo de determinar, previamente, os rumos da licitação. A mesma observação presta-se aos valores fixados para os demais índices de desempenho econômico (Grau de Endividamento e de Liquidez Geral).



1.19. Cabe destacar que a **fixação de índices de liquidez a serem utilizados em licitações deve guardar relação de razoabilidade e proporcionalidade com o objeto a ser atingido**, devendo-se fixar parâmetros que, não obstante possibilitem obter a melhor proposta para a Administração Pública, não venham, entretanto, inviabilizar o caráter competitivo do processo licitatório, conforme preceituado pelo art. 3º da Lei 8.666/93.

1.20. Neste caso, **os índices estão muito acima do habitual**, não tendo sido apresentada nenhuma justificativa plausível para a fixação desse valor. Os responsáveis limitaram a afirmar que não há norma que proíba a utilização de tal índice e que, pela complexidade dos serviços, a solicitação se presta a garantir a perfeita execução e cumprimento do contrato.

(...)

Voto

14. Relativamente aos índices e grau de endividamento adotados, os responsáveis alegaram ser possível e plausível a indicação dos índices exigidos no edital para serviços de engenharia, um pouco superiores às demais categorias de serviços, estando de acordo com o disposto no art. 31, § 5º, da Lei 8.666/1993. Além disso, argumentaram que, considerando a complexidade da obra, a intenção foi de garantir o cumprimento das obrigações pela empresa contratada.

15. A fixação dos índices maior ou igual a 5,00, quando normalmente a exigência varia entre 1,0 a 1,5, e um grau de endividamento menor ou igual a 0,16, enquanto o usual fica em torno de 0,8 a 1,0, teve a finalidade de restringir a participação no certame de mais empresas, segundo a Secex/GO.

Tal exigência, sem a devida fundamentação em estudo aprofundado e específico que demonstre sua necessidade, afronta o § 5º do art. 31 da Lei nº 8.666/1993.

19. Em síntese, conclui-se pela possibilidade de adoção de índices contábeis como requisito de habitação econômico-financeiro desde que devidamente justificado por meio de estudos que demonstrem a necessidade de sua adoção e comprovação do valor adequado com base no serviço contratado e no porte das empresas aptas à contratação em virtude da grandeza da obra ou serviço de engenharia.

20. Tendo em vista que esta Diretoria não dispõe do processo administrativo relativo à **Concorrência Pública nº 002.2021** por completo, bem como possíveis estudos e justificativas que ampararam as cláusulas dispostas para habilitação econômico-financeira das empresas pela Prefeitura de São Gonçalo do Amarante quando da elaboração do certame em questão, não é possível concluir no presente momento pela irregularidade das exigências contidas nos subitens



**3.3.1.1.3 e 3.3.1.1.5**, Índices de Endividamento Geral (IE) e de Grau de Endividamento (GE), a Lei 8.666/93.

21. Desta feita, solicita-se o envio de todo o processo administrativo relacionado à **Concorrência Pública nº 002.2021**, bem como justificativas técnicas e jurídicas estudos e demais documentos que justifiquem as exigências contidas nos subitens **3.3.1.1.3 e 3.3.1.1.5 do Edital em análise**.

#### 6. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA

22. Em virtude da urgência que o caso requer, conforme art. 15, § 5º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, passa-se imediatamente a manifestar-se sobre o **pedido cautelar**, especificamente quanto a presença dos seus dois pressupostos básicos: *fumus boni juris* e *periculum in mora*.

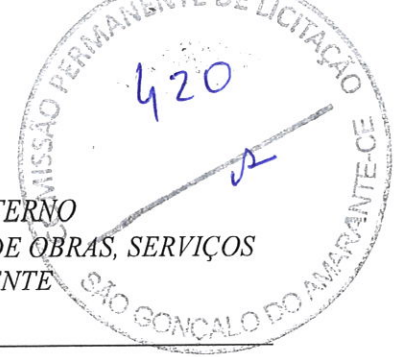
23. Consoante demonstrado anteriormente, **não é possível concluir** no presente momento se as exigências constantes dos subitens 3.3.1.1.3 e 3.3.1.1.5 do edital da Concorrência Pública nº 002.2021 da Prefeitura de São Gonçalo do Amarante/CE se encontram em harmonia com a legislação atinente à matéria, **opinando-se pelo indeferimento da medida cautelar**, pois, muito embora exista o perigo de demora, dado que a entrega das propostas de habilitação estavam previstas para a data de 25/06/2021, **esta Diretoria encontra-se impossibilitada neste momento de concluir pela presença da fumaça do bom direito, tendo em vista a inexistência de documentação completa para uma análise conclusiva**.

#### 7. CONCLUSÃO

24. Considerando a competência constitucional do exercício de controle externo por parte do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, conforme art. 69 da Constituição Estadual e as atribuições amparadas pelos arts. 1º, II, 46, e 96, II, da Lei Estadual nº 12.509/1995;

25. Ante o exposto, esta Diretoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente da Secretaria de Controle Externo, no uso de suas atribuições regulamentares, em especial ao disposto no inciso IV, do § 2º, do art. 91 do Regimento Interno, **ressalta que o presente documento** reúne o conteúdo examinado neste processo e **corresponde à opinião da**





equipe técnica sobre a matéria, a qual **CONCLUI** que, muito embora esteja configurado o *periculum in mora* tendo em visto que o estágio atual da licitação **Concorrência Pública nº 002.2021** da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante, não resta configurado na presente Representação todos os pressupostos para a **concessão da medida cautelar**, visto que não foi possível configurar o *fumus boni juris*, sendo necessária a análise de documentação complementar para posicionamento conclusivo acerca das possíveis irregularidades/ilegalidades alegadas nesta Representação.

### **8. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

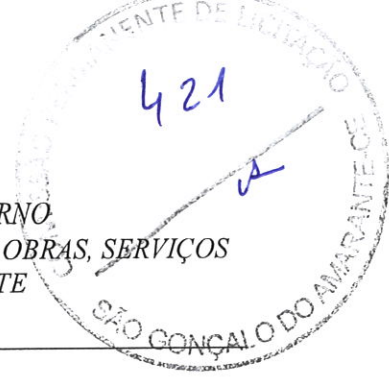
26. No ensejo, submete ao juízo deliberatório do Relator competente, **sugerindo**, de acordo com os fatos, argumentos, dados e evidências apresentados, que:

a. a **ADMISSIBILIDADE** da presente **Representação** diante do preenchimento dos requisitos exigidos no art. 113, §1º, da Lei nº. 8.666/93;

b. o **INDEFERIMENTO** da **medida cautelar inaudita altera pars** prevista no art. 21-A da LOTCE e no art. 16 do Regimento Interno desta Corte, posto a inviabilidade de concluir se as exigências contidas nos **subitens 3.3.1.1.3 e 3.3.1.1.5 do edital da Concorrência Pública nº 002.2021** da Prefeitura de São Gonçalo do Amarante/CE apresentam os requisitos do *fumus boni juris*;

c. promova **OITIVA**, nos termos do art. 21-A, caput, da Lei Orgânica deste Tribunal, do Sr. ROBSON PEDROZA PINHEIRO, Responsável pela adjudicação do certame, do Sr. ANDERSON AUGUSTO DA SILVA ROCHA, Presidente da Comissão Permanente de Licitação e do Sr. JANDY ARAÚJO MOREIRA, Responsável pelo Parecer Jurídico, de acordo com Portal de Licitações, para que se manifestem a respeito dos apontamentos apresentados pelo Requerente, o qual apresentou supostas irregularidades, bem como apresentem cópia do procedimento administrativo completo relacionado à Concorrência Pública nº 002.2021, justificativas técnicas, jurídicas e estudos que amparem as exigências contidas nos 3.3.1.1.3 e 3.3.1.1.5 do edital em análise, e;

d. seja autorizada desde já, caso não seja possível a comprovação da comunicação aos aludidos responsáveis pelas modalidades indicadas nos incisos I e II, do art. 20-C, da Lei



nº 12.509/1995, alterada pela Lei nº 17.209, de 15 de maio de 2020, com base nos princípios da eficiência e da economia processual, a adoção, no que couber, das formas de comunicação utilizadas no processo civil, observado o disposto no regimento interno, conforme autorizado pelo parágrafo 2º, do mencionado artigo.

Diretoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente da Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Ceará. Fortaleza, 29 de junho de 2021.

**Assina(m) digitalmente este documento:**

**Roberta Leite de Aragão**  
Analista de Controle Externo  
Mat. 1542-9

**Confere:**

**Harisson Marques Cardoso**  
Diretor de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente  
Mat. 1135-6



**PROCESSO Nº 13894/2021-0**

**DESPACHO SINGULAR Nº 04933/2021**

Tendo em vista o contido no Certificado n.º 0275/2021, da Diretoria de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente da Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, corroboro a análise técnica e adoto como razões os seus fundamentos, motivo pelo qual DECIDO:

- a) INDEFERIR a medida cautelar pleiteada, face o não preenchimento de requisito ensejador da concessão *fumus boni iuris*, tendo em vista a impossibilidade de, com base nos elementos existentes, concluir se as exigências contidas nos subitens 3.3.1.1.3 e 3.3.1.1.5 do edital da Concorrência Pública n.º 002.2021 configuram-se como indevidas, fazendo-se necessária a análise de documentação complementar para posicionamento conclusivo acerca das possíveis irregularidades/ilegalidades, conforme exposto nos itens 5, 6 e 7 do Certificado n.º 275/2021;
- b) DETERMINAR, nos termos do art. 21-A da LOTCE, a oitiva do Sr. ROBSON PEDROZA PINHEIRO, Responsável pela adjudicação do certame, do Sr. ANDERSON AUGUSTO DA SILVA ROCHA, Presidente da Comissão Permanente de Licitação e do Sr. JANDY ARAÚJO MOREIRA, Responsável pelo Parecer Jurídico, nos termos do art. 21-A da LOTCE, assinando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, nos termos do art. 15, IV do Regimento Interno deste Tribunal, em atendimento à diligência e no intuito de sanear os autos, se manifestem a respeito dos apontamentos apresentados pelo Representante, bem como apresentem cópia do procedimento administrativo completo relacionado à Concorrência Pública n.º 002.2021, incluindo justificativas técnicas, jurídicas e estudos que amparem as exigências contidas nos 3.3.1.1.3 e 3.3.1.1.5 do edital em análise;
- c) DETERMINAR que seja expedida comunicação acerca do teor do presente despacho à Representante, empresa Quanta Consultoria Ltda.

Encaminhem-se os autos à Gerência de Comunicações Oficiais para cumprimento das providências acima.

**Fortaleza, 30 de junho de 2021.**

**Assina(m) este documento:**

Alexandre Figueiredo - RELATOR